



## **Estado de Mato Grosso**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 307 DE 4 DE SETEMBRO DE 1964

## O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAÍ;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AMARALAI DECRETOU E SUA  
SANCIONOU À SEGUINTE LEI:

Artº 1º - Fica aprovada a planta elaborada pelo engenheiro Civil Ernesto Vargas Batista, em 23 de janeiro de 1964, referente a Vila de Paranhos que, por determinação da Prefeitura Municipal de Amambai, fez o levantamento de todo o perímetro, subdividindo uma fração da área em 25 quarteirões de 8 iotes cada um, com 25 metros de frente por cinquenta metros de fundo; e mais 151 chacaras, todas com as respectivas ruas e travessas sob usas as 1 a 154, perfazendo a área de 2.235 ha. 9.570 ms<sup>2</sup>., cujas chacaras tem a área determinada pelo memorial descritivo e tudo constante do Título definitivo expedido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, em data de 5 de janeiro de 1961, devidamente registrado em Títulos e Documentos, em data de 17 de abril de 1961, sob nº 20.058.

Artº 2º - As reservas constantes do referido memorial descriptivo serão destinadas às obras públicas ou (de utilidade pública).

Arto 3º - Para efeito de alienação de lotes urbanos e chacras o requerente pagará a taxa de medição e emolumentos devidos.

§ 1º - Decorrido os prazos da publicação do edital, o interessado providenciará a extração do título provisório que terá 15 dias para requerer o título definitivo.

§ 2º - Expirado esse prazo o interessado perderá o requerimento ficando obrigado a requerer novamente pagando os emolumentos menores a taxa de meiaço.

Artº 4º - Recorrido seis meses da data de autorização de emissão do título definitivo pelo Conselho Municipal, e enquanto o interessado não providenciar a extração do mesmo, salvo por culpa exclusiva do poder público, o terreno ficará sujeito ao débito do Imposto Territorial.

Artº 5º - Não terá direito de fazer novo requerimento quem possua um terreno legítimo e ainda não tenha construído caso que se tratar de lote urbano e que não esteja no mínimo com ( 2/3 ) do terreno cultivados quando se tratar de chácara.

§ Único- Para aplicação do artigo 5º na parte referente a chácaras, não se considera o pasto artificial como cultura, salvo quando se tratar de chácara de campo.

Artº 6º - Para extração do título definitivo o requerente poderá ser o seguinte:

Taxa de medição de lote urbano	1.000,00
Taxa de medição de chácara	8.500,00
Alienação de lote urbano por metro quadrado	20,00
Alienação de chácara por ha. ou fração, Ribeirão Preto ou Capela	2.500,00
Alienação de chácara por ha. ou fração de Campo	1.000,00

**Artº 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ananássei, 4 de Setembro de 1964